



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de janeiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.695

Recurso nº - 44.196 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente - JOÃO ALVES DE ANDRADE

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo, instaurado contra a pessoa jurídica, e que tem reflexo no processo instaurado contra a pessoa física do sócio, como é o caso de Omissão de Receita, cujo recolhimento de imposto já foi encaminhado pela pessoa jurídica, através de processo de pedido de parcelamento, aplica-se na decisão do processo contra ela instaurado, pois o suporte fático dos dois processos é o mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ALVES DE ANDRADE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, 24 de janeiro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 JAN 1985


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente convocado) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Cons JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0480-010.263/83-36

RECURSO Nº: 44.196

ACÓRDÃO Nº: 101-75.695

RECORRENTE Nº: JOÃO ALVES DE ANDRADE

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Av. Beberibe, nº 1449, Recife, PE, inconformado com a decisão singular de fls. 29 e 30, que manteve a exigência tributária contida no Auto de Infração, no seguinte teor:

Foi incluído, na cédula F da declaração de rendimentos, a omissão de receita detectada na empresa PRONTO SOCORRO INFANTIL DO ARRUDA LTDA., considerando que o supracitado contribuinte é sócio da mencionada empresa.

Em sua petição de fls. 17 impugna o Auto de Infração, "ratificando toda a matéria de fato e de direito que serviram de base para a impugnação do auto principal".

A decisão recorrida julgou procedente, em parte, a impugnação, "considerando que a Decisão de Primeira Instância às fls. 82/86, com base nas alegações e provas do defendente, determinou novo valor tributável à pessoa jurídica, fixando-o em Cr\$ 704.517".

Em seu recurso de fls. 36 e 37, alega o seguinte, em síntese:

ACÓRDÃO Nº 101-75.695

- que a decisão proferida no processo principal diz que o valor, mantido no Auto da Pessoa Jurídica, originou-se de valores regularmente escriturados no Diário, mas não foram demonstrados quando da apuração do resultado do exercício;

- que a autoridade fiscal, quando diligenciou para apurar a veracidade dos fatos alegados na peça impugnatória do Auto principal, conclui pela veracidade dos lançamentos, visto que amparados por documentação hábil, declarando que "apenas o FECHAMENTO do BALANÇO, na parte relativa ao resultado do exercício, é que foi prejudicado pelos erros cometidos pelo contador, em prejuízo da própria empresa".

- que não há, portanto, como prosperar o reflexo, visto que, se a decisão de 1ª instância manteve parte da autuação porque não foi demonstrada, apesar de regularmente escrituradas as receitas, é evidente a não apropriação por parte dos sócios dos valores em questão.

 É o relatório. 

ACÓRDÃO Nº 101-75.695

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

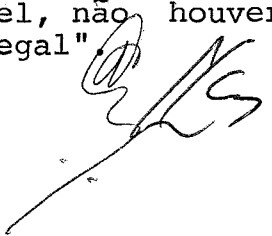
Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa PRONTO SOCORRO INFANTIL DO ARRUDA LTDA., sendo o recorrente sócio da empresa, juntamente com sua esposa, com a participação social de 100%. Tendo a mencionada empresa sido autuada por omissão de receita, esta se reflete totalmente em sua pessoa física, nos termos dos incisos I e II do artigo 34 do RIR/80, conforme os dizeres do Auto de Infração.

Que o julgamento, sobre o processo instaurado contra a pessoa jurídica, reflete-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do processo instaurado contra a pessoa física do sócio, desde que a matéria do processo principal tenha decorrência, como no caso de omissão de receita, é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como se pode atestar, por exemplo, pelos acórdãos de nºs CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.238/82, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.285/82, 101-75.181/84 e 101-75.590/84.

Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes a ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

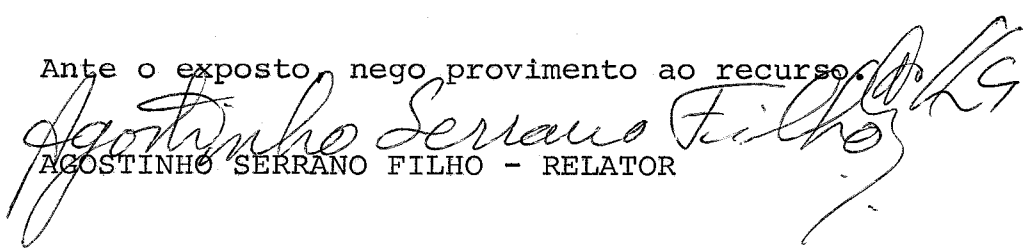
"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal"



No caso em tela, houve uma decisão de 1ª instância no processo principal, conforme se pode verificar pelos documentos de fls. 23 à 27. Tal decisão diz que, por causa da impugnação, foi feita uma diligência na empresa e, em face do averiguado o fiscal diligenciante propôs excluir da tributação boa parte da omissão de receita. Contudo, de acordo com a informação de fls. 49, a empresa não interpôs recurso ao Conselho, "solicitando apenas o parcelamento do referido débito através do processo protocolizado com o nº 10480-003.462/84-03".

Ora, "o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física", como já foi decidido unanimemente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, "faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal". Aqui, a decisão de 1ª instância era recorível, mas não houve apelo por parte da interessada, que preferiu pedir o parcelamento do referido débito, reconhecendo tacitamente desta maneira que o débito, exigido pela decisão de 1ª instância, era real. Nada, portanto, tem a fazer esta Câmara que mandar que a decisão do processo principal seja aplicada reflexivamente neste processo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR